PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015, QUE ALTERA A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

SUBSTITUTIVO (do Relator) ao PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para estabelecer novas disposições relativas à proteção de cultivares, ampliar a proteção dos direitos dos obtentores vegetais, permitir maior acesso dos produtores rurais a novas tecnologias, reforçar os recursos financeiros para a pesquisa dedicada à obtenção de cultivares, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Os Artigos 3º, 8º, 10º, 11º, 28º e 31º da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 3º..................................................................

XIX – denominação: nome proposto pelo obtentor para identificação da cultivar, aprovado segundo as condições desta Lei;

XX – Obtentor: pessoa física ou jurídica que desenvolve cultivar;

XXI – plantas ornamentais – toda planta cultivada em função de sua beleza, utilizada na arquitetura de interiores e no paisagismo de espaços externos;

XXII – Plantas olerícolas – culturas de hortaliças de estrutura herbácea, geralmente de ciclo curto e tratos culturais intensos, utilizados na alimentação humana, e identificadas comercialmente como hortaliças tuberosas, hortaliças herbáceas e hortaliças-fruto;

XXIII – uso próprio: ato realizado pelo agricultor de guardar determinada quantidade de material de propagação para semeadura ou plantio, em sua propriedade ou em outra área cuja posse detenha, nos termos da Lei no 10.711, de 5 de agosto de 2003 e normas complementares, observados os padrões de identidade e qualidade para produção de sementes e mudas estabelecidos para cada espécie. (NR)

Art. 8º O direito à proteção de cultivar recairá sobre o material propagativo.

§1º Os direitos pecuniários incidentes pelo uso da semente ou da muda própria serão definidos conforme estabelecido no art. 45-A”. (NR)

§2º – Caso o direito de proteção não tenha sido exercido de forma efetiva sobre o material propagativo, poderá o mesmo se estender até o produto da colheita.

Art. 10. .....................................................................

I – Reserva e planta material propagativo para uso próprio, em sua propriedade ou em outra área cuja posse detenha, nos termos da Lei No. 10.711, de 5 de agosto de 2003 e suas normas, observadas as condições previstas no artigo 45º A desta Lei;

II – Usa o produto obtido do seu plantio como alimento para o próprio consumo ou vende como alimento ou matéria-prima.

III – Utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV – (Excluído)

Justificativa: A exclusão deste inciso é uma alternativa sugerida pela Braspov. É um item com alto conteúdo político e pode ser debatida uma forma de exceção.

§ 1º Aquele que optar por reservar e plantar material propagativo para uso próprio, na forma prevista no inciso I do caput, fica obrigado a contribuir para o respectivo Fundo Privado de Pesquisa e Desenvolvimento de Cultivares – FPDC previsto no artigo 45-A desta lei.

§ 2º Não se aplicam as disposições dos incisos I, II ~~e IV~~ do caput à cultura da cana-de-açúcar, de árvores florestais, videiras, árvores frutíferas, árvores ornamentais e os respectivos porta-enxertos quando houver, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I – Para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor se obrigará a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II – Quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III – Somente se aplica o disposto no inciso I do § 2º deste artigo às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no ~~mínimo~~ máximo, um módulo fiscal, quando destinadas à produção para fins comerciais ou de processamento industrial.

§ 3º A permissão ao agricultor prevista no inciso IV do caput, não se aplica às cultivares de espécies ornamentais e olerícolas”. (NR).

Excluir se o inciso IV for excluído.

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta-enxertos quando houver, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

Parágrafo Único – O prazo de 25 anos previsto no caput deste artigo se aplica às cultivares de cana-de-açúcar, videiras, árvores frutíferas, árvores florestais, árvores ornamentais e aos respectivos porta-enxertos quando houver, que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta lei (NR).

**OU, para abranger todas as espécies:**

**Os prazos previstos no caput deste artigo se aplicam às cultivares que se encontrarem dentro do prazo de proteção em vigor na data da publicação desta lei descontando-se o tempo de proteção já decorrido.**

..................................................................

“Art. 28. ..................................................................

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

..................................................................

“Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. (NR)

..................................................................

**Art. 2º O Capítulo III do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a denominação “DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”, abrangendo o art. 36, com parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido de § 2º, o art. 36-A e o art. 36-B, que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:**

TÍTULO II

..................................................................

CAPÍTULO III “DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”

“Art. 36. .................................................................

§ 1º Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

§ 2(Excluído )

Justificativa – O RNC e a obrigação do mantenedor de cultivar registrada são objeto da Lei de sementes, não devendo haver interferência da LPC. Ademais não se pode exigir que um titular de cultivar protegida mantenha todo seu portfólio ativo, visto que a substituição de tecnologias mais antigas por tecnologias mais recentes é fundamental para o avanço tecnológico.

“Art. 36-A. (Excluído)

Justificativa – Um direito necessário ao obtentor de uma cultivar protegida é o de poder restringir o uso de sua variedade, o artigo proposto impediria, por exemplo, que o próprio obtentor explorasse sua variedade com exclusividade.

“Art. 36-B. A exploração comercial de cultivar, protegida nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de forma a que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado. ” (NR)

**NOVO**

**Art. 3º O Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar abrangendo o artigo 37, com a redação que ora lhe é dada, e os artigos. 37-A e 37-B, que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:**

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 37º. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, incorrerá em crime de violação do direito de propriedade intelectual, concedido por esta lei e, independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis, na forma do Código de Processo Civil, contra o infrator.

§ 1º. O disposto no caput também se aplica ao uso de plantas inteiras e partes de plantas obtidas através da reprodução não autorizada de material de propagação de cultivar protegida, aos produtos obtidos diretamente a partir do resultado da colheita de cultivar protegida oriunda de multiplicação não autorizada do referido material propagativo, e ao material propagativo reservado para uso próprio, quando não observadas as disposições contidas nesta lei.

§ 2º. A pena será de multa pecuniária de 3 vezes o valor do produto apreendido ou identificado como ilegal, tendo como parâmetro o seu valor de mercado

§ 3º. A pena será aumentada de um terço à metade quando o agente:

 I - É ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular, do obtentor, de licenciado pelo titular ou de licenciado pelo obtentor da cultivar protegida; ou

 II - Realiza qualquer ato que vise dissimular a comercialização de cultivar protegida ou suas partes.

§ 4º. Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material, será duplicada a multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º.  O produto da arrecadação das multas reverterá ao Departamento de Fiscalização de Produtos Agropecuários do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 37º-A. Independentemente da ação criminal, fica ressalvado ao obtentor prejudicado intentar as ações cíveis que considerar cabíveis, na forma do Código de Processo Civil, contra o infrator, bem como o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade intelectual referente a cultivar protegida e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios.

§ 1º Poderá o Juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória, ou ainda apreensão do produto ilegal.

§ 2º Nos casos de reprodução ou objeto de contrafação de cultivar protegida, o Juiz poderá determinar:

I – Além de outras formas usuais, a identificação molecular do material genético em questão em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA.

II – A apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a cultivar protegida;

III – Destruição da lavoura plantada com material propagativo sem origem legal comprovada de cultivar protegida;

IV – Suspensão parcial ou total de atividades do estabelecimento ou imóvel; e

V – Interdição de estabelecimento ou imóvel.

Art. 37-B. A autoridade pública, especialmente aquela de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, no exercício da fiscalização de que trata a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, dentre outras providências, fica obrigada a comunicar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC qualquer violação ao direito de propriedade intelectual; este, por sua vez, é obrigado a promover a notificação e repasse dos indícios e provas coletados ao ofendido, sob pena de corresponsabilidade.

**Art. 4º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com novo Título III-A, abrangendo o art. 45-A, §§ 1º, 2º e 3º que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:**

TÍTULO III-A

DOS FUNDOS PRIVADOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE CULTIVARES – FPDC E DOS GRUPOS GESTORES DOS FUNDOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE CULTIVARES – GGC

Art. 45-A Poderão ser constituídos pelas Associações representativas dos Obtentores Vegetais os Fundos Privados de Pesquisa e Desenvolvimento de Cultivares – FPDC, por espécie vegetal ou grupo de espécies afins.

§ 1º - Os FPDC serão mantidos por aportes obrigatórios realizados por usuários que optem por reservar e plantar material propagativo para uso próprio, na forma prevista no artigo 10 desta lei.

§ 2º - Os aportes deverão ser efetuados, na forma a ser divulgada pelo GGC, até no máximo 15 dias úteis após o prazo para Declaração do campo de semente ou muda para uso próprio, que por sua vez deverá se dar através do Anexo XXXIII da IN no. 9 da Lei 10.711/2003 ou documento equivalente que venha substitui-lo.

§ 3º - A ausência de Declaração e de aporte ao FPDC de que trata este artigo enquadrará a produção realizada como crime de violação do direito de propriedade intelectual de que trata o artigo 37 desta Lei, cabendo ao obtentor da variedade protegida violada adotar as medidas legais cabíveis que desejar.

§ 4º - Os valores a serem aportados por aqueles que optaram pelo uso próprio de material propagativo de cultivar protegida deverão se basear em critérios de transparência e práticas de mercado, cabendo aos GGC divulgarem através de sites das associações afins e meios de comunicação de circulação local o valor a ser aportado, por cultivar e por hectare, em até no máximo 30 dias antes do início do plantio definido pelo Zoneamento Agrícola em nível nacional.

§ 5º - Aqueles que optem por multiplicar e utilizar material de reprodução de uso próprio de espécies para as quais não tenha sido constituído o FPDC e o GGC não estarão sujeitos ao aporte obrigatório de que trata o artigo 10.

Art. 45-B. Poderão ser constituídos Grupos Gestores dos Fundos de Pesquisa e Desenvolvimento de Cultivares - GGC por espécie vegetal ou grupo de espécies afins, com a finalidade de gerir os aportes e a destinação dos recursos aportados no FPDC.

§ 1º - Os GGC serão criados na forma de colegiados paritários, formados por um representante de cada uma das entidades que, nacionalmente, representem os Obtentores Vegetais, os Produtores de Sementes e os Produtores Rurais, por espécie vegetal ou grupo de espécies afins, sendo os mesmos coordenados pela entidade que representa os Obtentores Vegetais.

§ 2º - São atribuições mínimas do GGC a definição do valor dos aportes, sua forma de recolhimento e sua destinação.

§ 3º - A definição dos valores a serem aportados por usuários de material de propagação de uso próprio será definida pelo GGC tendo como referência mínima os valores médios do mercado para o uso comercial da espécie em referência e considerando a categoria tecnológica na qual se enquadra.

§ 4º - Havendo a disponibilização de cultivares com características adicionais de desempenho ou desenvolvidas por técnicas diferenciadas que agreguem maior valor, será definida pelo GGC uma nova categoria tecnológica com valor de aporte diferenciado, cujo a referência mínima será a praticada pelo mercado no ano anterior.

§ 5º - O GGC terá obrigação de destinar, ao menos, 75% dos valores aportados ao FPDC aos obtentores vegetais das cultivares protegidas que geraram os aportes, 10% para ações de combate ao uso ilegal de sementes ou mudas de cultivares protegidas e 15% a projetos de P&D de interesses da espécie.

§ 6º - A constituição do GGC, seu Estatuto e suas decisões serão formalizadas em Atas e somente produzirão seus efeitos legais e jurídicos quando devidamente registradas em cartório de Títulos e Documentos.

§ 7º É vedado aos GGC a instituição de quaisquer obrigações a terceiros, exceto quando houver expressa anuência das entidades representativas do respectivo segmento.

§ 8º Em todas as atividades dos GGC, nas quais houver implicações, encargos ou responsabilidades a outros segmentos da cadeia de sementes, as respectivas entidades representativas deverão participar das suas discussões e decisões.

§ 9º Poderão participar como convidados dos GGC a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa e O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

§ 10. Caso a comissão não construa um entendimento sobre algum ponto da pauta de discussão, o tema será encaminhado a uma comissão de arbitragem, composta por um representante dos obtentores, um representante dos agricultores, um representante da academia científica e um mediador.

I - Obtentores e agricultores indicarão seus respectivos representantes e, conjuntamente indicarão o representante da academia e o mediador.

§ 11. Os parâmetros previstos nos §§ 3º, 4º e 5º poderão ser alterados periodicamente pelo GGC, desde que seja definido por unanimidade entre os membros do GGC e ratificado em ata anual.

I – na ausência de consenso para ratificação anual os termos da lei voltam a ser aplicáveis.

**Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997:**

I – os parágrafos 1º e 3º do art. 4º;

II – o parágrafo único do art. 22;

III – os artigos 51 e 52.

Art. 5. º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NILSON LEITÃO Relator